



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000372842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018031-08.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO ESTEVAO DIAS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1018031-08.2024.8.26.0003

Apelante : LEANDRO ESTEVÃO DIAS

Apelada : BANCO PAN S/A

Comarca : São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juiz (a) : Daniel D. Emidio Martins

V O T O Nº 56.084

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR APELANTE – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil, satisfaz-se a norma com singela declaração do requerente, confirmada pelos documentos apresentados.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – CONTAS APRESENTADAS JULGADAS BOAS – INCONFORMISMO DO AUTOR – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Não trazendo o apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a validade da nota de venda apresentada e julgou boas as contas prestadas, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

LEANDRO ESTEVÃO DIAS propôs ação de exigir contas frente à **BANCO PAN S/A**.

Pela r. sentença de fls. 164/169, cujo relatório se adota, o MM. Juiz *a quo* julgou “**BOAS AS CONTAS** prestadas pelo requerido, declarando a existência de saldo devedor em favor do réu, constituído em título executivo judicial em favor deste no valor de R\$ 25.396,25 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e eis reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados da data da alienação do veículo. Em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor ao pagamento

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado de sua dívida”.

Inconformado, apela o autor almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: necessita dos benefícios da justiça gratuita; pela r. sentença foi considerado válido o documento de fls.150, que se trata de uma digitalização do que seria a nota de venda emitida pelo leiloeiro, mas o documento teve sua autenticidade devidamente impugnada, pois desacompanhado de elementos de verificação e complementares como ata do leilão, termo de retirada do arrematante, etc.; ao ter a autenticidade impugnada, a fé para comprovação do alegado cessou, motivo pelo qual o juízo deveria intimar a parte apelada para produzir os documentos necessários; o veículo foi vendido 14 meses após a apreensão, o que denota abusividade por dá Ré, que deixou o veículo se deteriorando, vendendo-o por valor ínfimo; alega a apelada que vendeu o veículo de forma extrajudicial pelo montante de R\$ 17.000,00, porém não especifica quaisquer que sejam os motivos pelos quais um bem avaliado na época em R\$46.552,00 (segundo a tabela FIPE) tenha sido arrematado em menos de 50% do seu valor de mercado; a parte apelante concorda com os valores apresentados de dívida até a data de busca e apreensão, R\$ 38.991,20; deve ser utilizado o valor da tabela FIPE (fls. 182/190).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 232/244).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao apelante.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre na acepção jurídica do termo o agravante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias

especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, do Novo CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo recorrente veio acompanhado da respectiva declaração de pobreza, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, além de outros documentos.

Ademais, perdeu o veículo na ação de busca e apreensão por falta de pagamento, o que evidencia que não está em boas condições financeiras.

Diante do conjunto probatório, inegável que tais documentos atestam objetivamente a situação de pobreza jurídica do requerente e não elidem a veracidade da declaração do requerente, de rigor, portanto, a concessão da benesse ao agravante.

Aliás, o entendimento pacífico nesta Colenda Corte é no sentido de que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita concedido.

Ressalte-se que o indeferimento, como ocorreu, somente é admissível quando, nos autos, haja indícios veementes de ser inverídica a declaração de pobreza, o que não acontece na hipótese, valendo ressaltar que a contratação de advogado particular não descaracteriza a declaração de hipossuficiência.

Resta disto que dou provimento ao presente recurso neste tópico.

No mais, não assiste razão ao recorrente.

Afirma o autor que, em agosto de 2011, alienou fiduciariamente junto ao réu BANCO PAN S/A, o automóvel FIAT DUCATO MINIBUS VAN, 2005/2006, Placa MWM7113. “Em novembro de 2015, após atraso de

parcelas, a parte Autora foi surpreendida com a Ação de busca e apreensão de seu veículo oriunda do processo nº 1004679-95.2015.8.26.0003, regradada pelo Decreto-Lei 911/69”, sendo o bem apreendido. No entanto, o réu deixou de realizar a prestação de contas quanto à execução da garantia, e mesmo em tentativas administrativas a parte autora, não obteve tais informações, sendo certo que na época o valor do veículo era em muito, superior à dívida, razão pela qual foi distribuída esta ação.

O réu apresentou a nota de venda do veículo apreendido em leilão, demonstrando que não há saldo credor, mas sim devedor da parte autora. Pela sentença se reconheceu como boas as contas prestadas.

Inconformada, ofertou a autora recurso de apelação, que não merece acolhida.

Como bem consta da r. sentença recorrida, não há qualquer irregularidade na nota de venda nem no valor indicado que possa afastar sua validade, não trazendo a autora qualquer indício para embasar suas alegações, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

“O banco réu, após tal decisão, apresentou a prestação de contas (fls. 138/150), na qual foi relatado que o valor inicialmente financiado foi de R\$ 44.474,45 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para aquisição de veículo que foi alvo de ação de busca e apreensão em 05/11/2015.

O banco réu alega que a dívida do autor na data de apreensão do bem perfazia o montante de R\$ 38.991,20 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), o qual, atualizado até a data de venda do bem, que se deu em 30/01/2017, elevou-se para o importe de R\$ 42.396,25 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

O veículo, segundo a nota fiscal de venda apresentada a fls. 150, foi alienado pela quantia de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Alega o réu que, subtraindo-se o saldo que era devido pelo autor

do montante obtido com a venda do veículo, é possível concluir que consta um saldo em aberto pelo requerente de R\$ 25.396,25 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) em 30/01/2017.

No que se refere à argumentação de que o veículo leiloadado deveria ter sido avaliado segundo a Tabela FIPE, não assiste razão ao autor. É cediço que leilões extrajudiciais atraem compradores em busca de grandes descontos, o que reduz significativamente o valor dos veículos.

Além disso, a ausência de garantias e as dificuldades para obter seguro também diminuem os valores de mercado. Os bens leiloados são vendidos no estado em que se encontram, com as despesas a cargo do comprador. Portanto, a venda abaixo do valor da Tabela FIPE é regular, e a devolução ao devedor fiduciário deve considerar o valor efetivamente obtido no leilão. Nesse sentido:

(...)

É de conhecimento geral que a validade da nota fiscal independe da assinatura desta, e o conteúdo do documento contábil de fls. 150 é suficientemente claro para fazer alusão ao negócio jurídico que lhe deu origem, qual seja, a venda do veículo que previamente foi objeto da busca e apreensão, realizada por meio de leilão, obtendo-se com a alienação deste o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Portanto, dos documentos apresentados pelo réu, pode-se concluir como boas as contas apresentadas, merecendo ser homologadas.”

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Considerando-se o provimento parcial da apelação, resta inaplicável a norma do art. 85, § 11 do CPC.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator